# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12427/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19066/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1460990 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : ROBERTO HASHIOKA SOLER |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO ATUAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 81, DE 2013 |
| **RELATOR** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 305, DE 2013 |
| **COMPROMITENTE** | : S. A. PICOLI TRANSPORTES – EPP |
| **OBJETO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE DE PESSOAS, A FIM DE ATENDER VIAGENS INTERMUNICIPAIS, TRANSPORTANDO PACIENTES USUÁRIOS DO SUS EM TRATAMENTO DE SAÚDE |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 120.000,00 |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Nova Andradina, por meio do Pregão Presencial n. 305, de 2013, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 81, de 2013), para a contratação de empresa especializada em transporte de pessoas, a fim de atender viagens intermunicipais, transportando pacientes do SUS em tratamento de saúde.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle de Externo – 1ª ICE (ANA n. 27960/2015, peça n. 38), que considerou irregulares o procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 305, de 2013, e a formalização da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 81, de 2013, e regular com ressalva o 1º Termo Aditivo à Ata em referência.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) e seu representante, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-17951/2016 (peça n. 39), opinando pela:

> *"I - **ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registro de Preços e do 1º termo aditivo,** nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, (...);*
>
> *II - multa ao Jurisdicionado, Senhor Roberto Hashioka Soler, inscrito no CPF n. 960.011.008-53, com fulcro no art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 3º, e art. 41, caput, da Lei Federal n. 8.666/93;(...)".*

É o Relatório.

## DECISÃO

Da análise dos elementos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 305, de 2013, não atendeu integralmente aos termos do edital, aos requisitos da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa

TC/MS n. 35, de 2011, pelos motivos relatados adiante.

No tocante à formalização da Ata de Registro de Preços n. 81, de 2013, e do seu 1º Termo Aditivo, verifico o atendimento aos requisitos legais e regulamentares pertinentes.

Cumpre ressaltar que o Prefeito Municipal de Nova Andradina foi intimado em duas oportunidades, sendo na primeira por meio do Termo de Intimação n. 15625/2014, peça n. 19) para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas, ao qual ofereceu resposta (peça n. 25); porém, persistiram algumas irregularidades, consistentes na falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:

**1 –** Autos de Inspeção Semestral do veículo Ducato Minibus – FIAT, placa HRO5124, ano fabricação/modelo 2011/2011.

Neste ponto, anoto que foram enviados ao Tribunal os *"Autos de Inspeção Semestral para Fins de Regularização de Veículo de Transporte Escolar"* (fls. 212 e 203, peça n. 25) referentes a um **ônibus de 46 lugares** (placa CLJ-4235, ano de fabricação 1998, cor branca, marca M.B) e a um **ônibus de 42 lugares** (placa LCE-0873, ano de fabricação 1998, cor branca, marca UW Ciferal).

Todavia, o veículo descrito na Proposta oferecida pela empresa vencedora do certame, S.A. Picoli Transportes EPP (fls. 69 e 78), e na cláusula segunda da Ata de Registro de Preços n. 81, de 2013 (fl. 152, peça n. 15), é uma **Van com 13 lugares (Ducato Minibus – FIAT, placa HRO5124, ano fabricação/modelo 2011/2011), com poltronas reclináveis, ar condicionado, frigobar, DVD, som mp3**, com dois motoristas, veículo em perfeito estado de conservação .

Dessa forma, diante da falta do documento apropriado **–** vistoria semestral do veículo apto para o transporte de pacientes do SUS, em tratamento de saúde **-**, ou seja, do documento relativo à vistoria do veículo Ducato Minibus, FIAT, placa HRO5124, ano fabricação/modelo 2011/2011, não ficou demonstrado nos autos que tal veículo se encontrava em condições de segurança e apto ao transporte de pessoas enfermas.

**2 -** Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (cronotacógrafo) do veículo Ducato Minibus – FIAT, placa HRO5124, ano fabricação/modelo 2011/2011.

Neste quesito, foram enviados ao Tribunal os certificados provisórios e vencidos (fls. 202 e 214, peça n. 25) referentes aos veículos de placas LCE-0873 e CLJ-4235, referidos no item anterior.

Desse modo, diante da falta do documento que comprova a velocidade e o tempo registrados no cronotacógrafo, não ficou demonstrado nos autos que o veículo utilizado no transporte de pessoas em tratamento de saúde cumpre as regras de trânsito.

Relativamente às demais irregularidades constantes no Termo de Intimação n. 15625/2014 (peça n. 19), e apontadas na ANA n. 27960/2015 e no Parecer

n. 17951/2016, entendo que foram sanadas pelo jurisdicionado, na medida em que se encontram nos autos as cópias dos seguintes documentos referentes ao veículo Ducato Minibus – FIAT, placa HRO5124, ano fabricação/modelo 2011/2011:

**a)** Certificados de Registro do Veículo (CRV) - peça n. 8, fl. 76;

**b)** Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros Municipal e Intermunicipal – peça n. 8, fl. 75, cuja vigência da apólice é de 5/11/2013 a 5/11/2014, ou seja, dentro do período de vigência da Ata de Registro de Preços (3/12/2013 a 3/12/2014).

Num segundo momento, o jurisdicionado foi intimado por meio do Termo de Intimação n. 11274/2015 (peça n. 31), para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas, ao qual ofereceu resposta (peça n. 35), sanando as irregularidades anotadas.

A meu ver, embora a 1ª Inspetoria e o MPC tenham se posicionado no sentido de que o 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 81, de 2013, não deve ser declarado regular, porque o ordenador de despesas não comprovou o aumento da demanda declarada na justificativa, entendo que o Termo Aditivo em apreço atendeu aos requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, pois ele justificou a necessidade de aditivar e o fez dentro dos limites legais, que é de 25%, conforme o disposto no art. 65, I, b e § 1º, da Lei de Licitações.

Por derradeiro, verifico que não há remessa intempestiva das cópias das Notas de Empenhos de Despesas ao Tribunal, porquanto o jurisdicionado foi intimado no dia 18/8/2015 (fl. 230, peça n. 33) para responder aos termos da intimação no prazo de 30 dias, tendo remetido os documentos solicitados no dia 17/9/2015 (fl. 233, peça n. 35), ou seja, dentro do prazo que lhe foi conferido.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

**I – declarar,** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Nova Andradina, por meio do **Pregão Presencial n. 305, de 2013**, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação das cópias do atestado de inspeção semestral efetuado pelo Detran/MS e do certificado do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (cronotacógrafo), relativos ao veículo Ducato Minibus, FIAT, placa HRO5124, ano fabricação/modelo 2011/2011, conforme exigência disposta no item 1.5.3, “h”, do edital de licitação;

**II - declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade:**

**a)** da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 81, de 2013;**

**b)** da firmação **do 1º Termo Aditivo** à Ata de Registro de Preços n. 81, de

2013;

**III – aplicar multa** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Roberto Hashioka Soler**, CPF-960.011.008-53, Prefeito do Município de Nova Andradina, pelas infrações apontadas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *"caput"* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**IV - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

**É COMO DECIDO.**

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

***JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL***

*Conselheiro-Relator*

LAC